



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

PROCESSO TC-06399/16

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA » DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO » APLICAÇÃO DE MULTA » ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO

A C O R D ã O AC2 – TC -01339/17

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame de **legalidade** do **ato concessório de Pensão por Morte** ao **Senhor Luis Amaro dos Santos**, beneficiário da ex-servidora falecida, **Senhora Maria de Lourdes dos Santos**, lotado na Secretaria de Educação e Cultura, matrícula nº 100.

Em **31 de janeiro de 2017**, esta **2ª Câmara**, na Sessão Nº 2840, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio da **RESOLUÇÃO RC2-TC- 00010/17**:

- I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00010/17;
- II. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, a Senhora, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas;
- III. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS a Senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- IV. ASSINAR NOVO prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, Senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS, para o cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 –TC – 00010/17;

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, edição Nº 1674, veiculado no dia **09 de março de 2017**.

No entanto, a **senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS**, gestora à época, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Parecer oral, na sessão, pugnou pela declaração de não Cumprimento da Resolução RC2-TC 00010/17, aplicação de multa pessoal e assinação de novo prazo.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela:

- a) Declaração de não Cumprimento da **Resolução RC2-TC 00010/17**;
- b) Aplicação de multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fulcro no **art. 56, II, da LOTCE/PB**, a Senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas;
- c) Assinação de **novo prazo de 15** (quinze) **dias** ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, a Senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS para o cumprimento da decisão contida na **Resolução RC2-TC 00010/17**;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00010/17;**
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, a Senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas;**
- III. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS A Senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

IV. ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi, a Senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS para o cumprimento da decisão contida na Resolução RC2-TC 00010/17;

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 08 de agosto de 2017.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 11:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2017 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO